



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010289/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/11/2017
Hora: 11:29
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Jefferson de C. Silva
Nº: 242.348/10

Processo : 030010289/2017
Data : 19/04/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CLAUDIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51109, DE 03/04/2017.

Titular do Processo : CLAUDIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Hora : 11:00
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Proc. 030010289/2017 – Claudir reparos e Montagens Industriais – ISS – (Rec. Voluntário)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª Instância que julgou improcedente a impugnação ao AI 51109, de 03/04/2017 (fls. 02-03), em cobrança do ISS, competências de Mar/2012 e Nov/2013, no valor total de R\$ 16.394,89, (R\$ 11.372,72 – ISS + R\$ 5.022,17 – multa), com fundamento nos arts. 92, 114, (infringência), 120 caput (sanção), e item 14, subitem 14.01, do anexo III, c/c zrts. 65, 68, inciso I, 72, 74, 77, alínea “A”, 78, 80, , 81, inciso II, alínea “D”, todos da Lei 259708.

De fls. 24-25, a impugnação que, em única arguição, alega não ser devido o imposto, por se cuidar de serviços prestados com início e desenvolvimento no exterior junto aos estabelecimentos tomadores, sendo, assim, caso de não incidência, de conformidade com o estabelecido no art. 70 da Lei 2597/2008, e art. 20 da LC 116/2003, no mesmo sentido.

Em justificativa da autuação, às fls. 53-54, a manifestação fiscal que, descrevendo a ação, afirma que com base nas demonstrações contábeis do autuado, verificou-se o ingresso de valores nas contas relativas a serviços sem as devidas emissões de NFs; que o contribuinte em cumprimento de intimação, exibiu contratos de câmbio (anexos) decorrentes de pagamentos feitos em moeda estrangeira, relativos à contraprestação dos serviços prestados aos tomadores RESIDENTES NO EXTERIOR; que os dispositivos citados pelo impugnante deixam bem claro que não constitui exportação de serviços quando os mesmos são desenvolvidos no Brasil, e aqui se verifique o resultado, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior (par. único do ar. 2º. da LC 116/2003); que os documentos anexados pelo impugnante não comprovam tal ocorrência (prestação no exterior) , mas apenas confirma a existência dos serviços prestados contra pagamento de tomadores domiciliados no exterior.

De fls. 56-59, parecer FCEA que, corroborando a manifestação fiscal e assinalando a insuficiência das provas trazidas aos autos pelo impugnante em reforço ao alegado, adiciona ao feito doutrina e jurisprudência relativas à matéria, para concluir pela procedência da ação fiscal como levada à efeito.

Por fim, de fl. 60 a decisão recorrida que, com base na manifestação fiscal e no parecer FCEA, termina por julgar improcedente a impugnação, dando ensejo ao presente recurso.

Uma vez nesta Instância (fls. 62-63), cuida o Recorrente de repisar, “ipsis litteris” todo argumento antes expendidos, não mais acrescentando àquelas razões para, ao final, requerer o cancelamento da peça fiscal com lavrada.

É o relatório. Passo a examinar.

De início, verifica-se que reúne a peça fiscal todos seus elementos obrigatórios de validade, possibilitando, dessa forma, a plena defesa do Contribuinte no âmbito do presente processo.

Relativamente ao mérito, como já assinalado, fica-se diante da situação de fato onde se deu efetivamente a prestação dos serviços, se fora do país ou no estabelecimento do Recorrente, trazendo à baila o disposto nos arts. 70, par. I, do CTMN, e 2º. da LC 116/2003, envolvendo exportação de serviços para exonerar o respectivo pagamento do imposto pelo fundamento da não incidência. Neste passo, não logra, de fato, a Recorrente fazer prova de que os serviços ocorreram nos estabelecimentos dos tomadores fora do país mediante juntada de faturas-“invoice” (fls. 31, 32, 33, 38, 43, 48) com os respectivos contratos de câmbio (fls. 34-37; 40-42; 44-47; e 49-52), mas, ao revés, alcança somente evidenciar valores e pagamentos em moeda estrangeira pelos serviços prestados (base de cálculo), efeitos estes, inclusive, lançados na escrita contábil como constatado pela ação fiscal. Neste contexto, deve prevalecer o que afirma a ação fiscal, devendo ser salientado que não apresentou o Recorrente em momento algum os contratos de serviços que certamente foram firmados levando-se em conta a natureza dos serviços prestados, ou mesmo qualquer outro



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010289/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/11/2017
Hora: 11:29
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

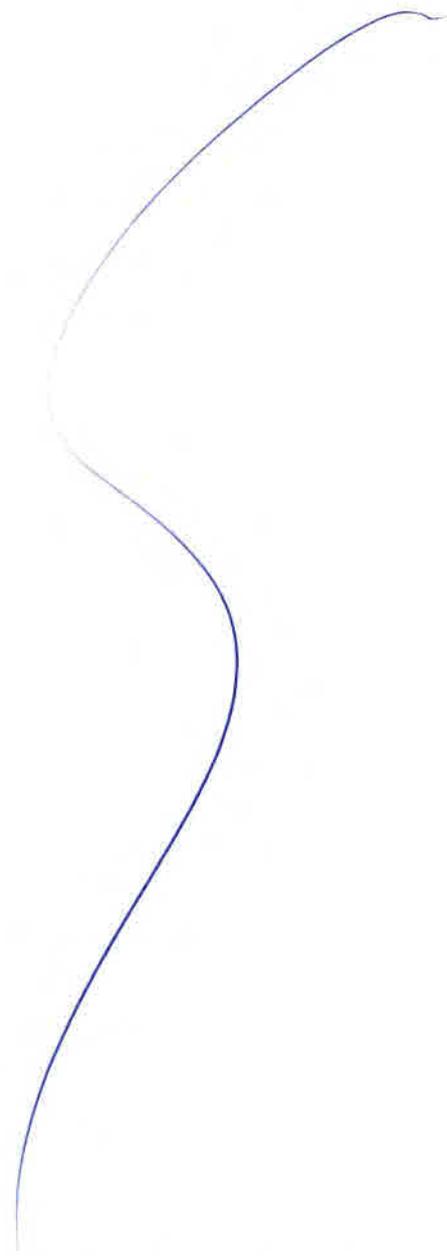
72
Deferido
Metr. 242.546-0

elemento de prova material que pudesse abonar sua tese da prestação ocorrida fora do país como elemento espacial do fato gerador.

Sendo assim, pelo que consta do todo processado, pelos fundamentos da decisão recorrida, e mais por não trazer o Recorrente elementos de prova suficientes à extinção ou exclusão do crédito exigido, na forma do par. 1º, do art. 33, do Dec. 10.487/2009, é o parecer para recomendar o IMPROVIMENTO do Recurso em exame.

Em 13 de Novembro 2017.


Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 -- CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010289/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/11/2017
Hora: 10:23
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sm

73
de J. J. Silva
Ass. 2017-0

Processo : 030010289/2017
Data : 19/04/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51109, DE 03/04/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Hora : 11:00
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Amauri Luiz para relatar.

FCCN, em 23 de Novembro de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



fla
Niterói de Souza Luanie
Matr. 220.6314-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/010289/2017/17			
--------------------	--	--	--

EMENTA: - ISS - COMPETÊNCIA MARÇO/2012 E NOVEMBRO/2013 - TIPIIFICAÇÃO NO SUBITEM 14.01 - EXPORTAÇÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

Senhor Presidente, e demais conselheiros.

Cuida-se de Recurso de Voluntário, tempestivo, contra decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº. 51109/17, em cobrança do ISSQN de março/2012 e novembro/2013.

Em sua defesa, o Recorrente, alega não ser devido o ISS, por se tratar de serviços prestados com início e desenvolvimento no exterior junto aos estabelecimentos tomadores, sendo assim, caso de não incidência de conformidade com o estabelecido no art. 70 da Lei 2597/08, e art. 20 da Lei Complementar nº. 116/2003, no mesmo sentido.

Manifestação fiscal que, descrevendo a ação, afirma que com base nas demonstrações contábeis do Autuado, verificou-se o ingresso de valores nas contas relativas a serviços sem as devidas emissões de Notas Fiscais.

Verifica-se, ainda, que a peça fiscal reúne todos os elementos obrigatórios de validade, possibilitando, dessa forma, a plena defesa do Contribuinte no âmbito do presente processo.



Nírcia de Souza Duarte
Mat. 228.514-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/010289/2017/17			
--------------------	--	--	--

Alegação de exportação de serviços para exonerar o respectivo pagamento do imposto pelo fundamento da não incidência. Neste passo, não logra, de fato, a Recorrente fazer prova de que os serviços ocorreram nos estabelecimentos dos tomadores fora do país mediante juntada de faturas com os respectivos contratos de câmbio, mas, ao revés, alcança somente evidenciar valores e pagamentos em moeda estrangeira pelos serviços prestados, efeitos estes, inclusive, lançados na escrita contábil como constatado pela ação fiscal.

Neste contexto, deve prevalecer o que afirma a ação fiscal, devendo ser salientado que não apresentou o Recorrente em momento algum, os contratos de serviços que certamente foram firmados, levando-se em conta a natureza dos serviços prestados, ou mesmo qualquer outro elemento de prova material que pudesse abonar sua tese de prestação ocorrida fora do país como elemento espacial do fato gerador.

Mediante ao exposto, acompanho o parecer da douta Representação Fazendária, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, improvendo-o.

É o voto.

FCCN, em 12 de dezembro de 2017.


AMAURI LUIZ DE AZEVEDO
CONSELHEIRO/RELATOR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010289/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 21/12/2017
Hora: 13:40
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

96
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-5

Processo : 030010289/2017
Data : 19/04/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51109, DE 03/04/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Hora : 11:00
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Aberto vistas ao Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques.

FCCN, em 21 de dezembro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010289/2017		<i>l</i>	<i>ff</i> Niterói de Souza Luiz Mat. 226.514-3

Processo nº: 030/010289/2017

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

FAZENDÁRIA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS – O MERO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS EM MOEDA ESTRANGEIRA POR SERVIÇOS PRESTADOS NÃO CONFIGURA EXPORTAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RESULTADOS SE DERAM NO EXTERIOR – DECADÊNCIA DE PARTE DO ISS DEVIDO COM BASE NA DATA DE EMISSÃO DOS INVOICES – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES À COMPETÊNCIA MARÇO/2012 -INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 150, § 4º, CUMULADO COM ART. 173, INCISO I, DO CTN - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

VOTO DIVERGENTE

Senhores Conselheiros e demais membros,

Após análise dos documentos acostados e das alegações do Recorrente, bem como, da doutrina, jurisprudência e legislação relativas ao tema, peço vênias aos ilustres conselheiros para discordar do entendimento esposado pelo ilustre Relator Amauri Luiz de Azevedo. Venho lastreado no art. 23, VI, do Decreto 9735/05 apresentar meu voto divergente.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010289/2017		9	14-3

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo preposto legal de CLAU MIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA contra decisão de Primeira Instância que propugnou pela procedência do auto de infração nº51109 de 03/04/2017.

Distribuído neste colegiado ao Conselheiro Amauri Luiz de Azevedo, este relatou de com um arrazoado irretocável e detalhado, votando pela procedência do pedido, acatando as seguintes teses:

- Não houve prova cabal de que houve exportação de serviços;
- O simples fato de haver pagamentos em moeda estrangeira não configura exportação;
- Sustenta ainda que o Recorrente não comprovou a exportação de serviços;
- Por fim, segue o parecer do Representante da Fazenda no sentido de manter o lançamento questionado

É o Relatório.

Primeiramente quero ressaltar que quanto ao mérito da questão (se houve exportação de serviços ou não) e mesmo com diversos tomadores terem respondido e-mails a qual foi solicitado esclarecimentos a respeito do local da prestação, a maioria informou que os serviços foram prestados na cidade de Macaé/RJ e que após os reparos as embarcações retornavam aos seus países onde estavam localizadas as matrizes administrativas das empresas proprietárias das embarcações.

O centro da questão se subjeta na correta caracterização de "exportação de serviços" e a interpretação do parágrafo único, do artigo 2º da Lei Complementar 116/2003(1).

(1) Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País; (

...) Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010289/2017			

apenas ter invertido o entendimento então fixado, como também, acertadamente, proposto um novo prisma de exame para a questão.

No caso específico, o contribuinte foi contratado com o escopo de desenvolver projeto de engenharia para a elaboração de "muro cilíndrico de proteção do reservatório de gás liquefeito de petróleo naval TK1, a ser construído na cidade de Gonfreville - Lorcert, França" — item 7.03 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003.

É certo que, aplicando-se o entendimento até então vigente, a decisão esperada seria no sentido de afastar a isenção, firmando-se, no caso, por improcedente o pedido de repetição de indébito, uma vez que o projeto foi todo elaborado e concluído no Brasil.

Contudo, a colenda corte de Justiça houve por bem rever seu entendimento para firmar a premissa de que, em que pese o serviço tenha sido concluído integralmente em território nacional, o projeto de engenharia foi contratado com o propósito de ser, futuramente, executado no exterior. Eis os termos do voto:

Nessa linha, o serviço de elaboração de projetos de engenharia poderá ser enquadrado na hipótese de não incidência do inciso I do art. 2º da LC n.º 116/2003 quando a realização do trabalho, obrigatoriamente, observar técnicas, regras e normas estabelecidas no País estrangeiro, independentemente da forma de execução do projeto. É que, nesse caso, embora o projeto tenha sido finalizado em território nacional, não se tem dúvidas de que o contratante estrangeiro está interessado especificamente, na importação do serviço a ser prestado pela pessoa brasileira para, posteriormente, executá-lo.

Em arremate, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que, no caso específico de projetos de engenharia, poderá restar configurada a exportação de serviços quando, do seu teor, bem como dos termos do ato negocial (exame dos contratos e *invoices*), for possível extrair a intenção de sua execução em território estrangeiro.

Dir-se-á, até com muita razão, que o Superior Tribunal de Justiça pautou seu novo entendimento na chamada "teoria da fruição", contudo,

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010289/2017			8 José de Souza Duarte Mat. 228-514-8

também é muito razoável dizer que o foco para exame da exportação de serviços mudou.

No caso concreto de reparos nas embarcações realizados pelo Recorrente, desdobra-se pela deficiência de provas aptas a sustentar o direito alegado. Seu embasamento a este Conselho Recursal, exauriu-se na repetição da mesma tese apresentada em sua defesa de primeira instância.

Com relação ao momento da ocorrência do fato gerador há que se ressaltar que a jurisprudência já firmou o seguinte entendimento:

ISS - DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO - EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU MERA EXPECTATIVA (PREVISÃO CONTRATUAL) **José Antonio**

Patrocínio

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador, no aspecto material, a prestação de serviços. Desse modo, enquanto esta não ocorrer, não se pode cogitar da incidência do ISS.

2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP - 51284 - Relator: Min. Castro Meira - Data de decisão: 27/04/2004 - Data de publicação: 23/08/2004).

O chamado elemento (aspecto) material do Imposto Municipal é aquele que define qual é o fato gerador do ISSQN. No caso em comento, o Superior Tribunal de Justiça apreciou conflito envolvendo a tese de que ele incide apenas e tão somente sobre a efetiva e real prestação dos serviços, em oposição ao entendimento de que, para a incidência, basta a sua mera expectativa (previsão contratual).

Por unanimidade e acompanhando voto do Ministro Castro Meira, Relator do Processo, a segunda turma decidiu que o Imposto sobre Serviços tem como fato gerador, no aspecto material, a efetiva prestação de serviços. A celebração do contrato tem seus efeitos limitados às partes envolvidas. Para que ocorra a incidência do tributo não se considera a celebração do contrato ou o pagamento ou ainda o negócio jurídico, mas a efetiva e concreta prestação de serviços, pouco importando que a legislação se refira simplesmente à "prestação de serviços", e não à "efetiva prestação de serviços".

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010289/2017		Ø	

Tem-se assim que analisar o caso em análise que os contratos de câmbio não são provas cabais de ocorrência do fato gerador do ISS e sim as datas dos INVOICES. Para a competência 11/2013 o autuante considerou a data do Invoice e para a competência 03/2012 foi considerada a data do contrato de câmbio. São dois critérios para uma mesma situação de fato.

Tendo em vista a duplicidade de critérios e analisando-se a questão temporal do lançamento, constata-se com relação aos débitos referentes a 03/2012, que foram considerados como data da ocorrência dos fatos geradores, a data referente à operacionalização das conversões cambiais de valores recebidos em moeda estrangeira pelos serviços prestados. Trata-se de um equívoco tal presunção pois são peças probatórias nos autos os "invoices", ou seja, faturas emitidas pelo Recorrente em nome dos beneficiários dos serviços prestados. Seria contraditório emitir-se INVOICES(faturas) para receber por serviços que ainda não estariam finalizados.

O auto de infração informa débitos nas competências 03/2012 e 11/2013 e tomou por base os Contratos de Câmbios firmados com a Instituição Financeira Santander. É de conhecimento que esses contratos originaram de serviços prestados aos tomadores com os valores e serviços prestados devidamente discriminados nos Invoices. Tais documentos estão descrevem datas e valores da seguinte forma:

-Débitos de competência 03/2012:

- . Invoice valor U\$ 10.538,76 Data de emissão: 29/06/2011(fls.38)
- . Invoice valor U\$ 18.195,06 Data de emissão: 29/07/2011(fls.43)
- . Invoice valor U\$ 5.345,91 Data de emissão: 13/09/2011(fls.34)
- . invoice valor U\$ 13.797,12 Data de emissão: 13/09/2011(fls. 31)
- . Invoice valor U\$ 12.455,00 Data da emissão: 23/11/2011(fls. 48)
- . Invoice valor U\$ 5.054,82 Data de emissão: 03/01/2012(fls.32)
- . Data do contrato de câmbio dos Invoice acima: 13/03/2012

-Débitos de competência 11/2013

- . Invoice valor U\$ 59.523,81 Data de emissão: 19/11/2013(fls. 20)
- . Data do contrato de câmbio: 25/11/2013
- . Valor em moeda nacional: R\$ 134.134.523,81

030/10 289/2017 f

83
Núcleo de Souza Lima
Mat. 200.514-3

O ISS – Imposto sobre serviços é um tributo sujeito a lançamento por homologação, com a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. De acordo com entendimento jurisprudencial já pacificado, não havendo pagamento antecipado a regra decadencial aplicável, tendo em vista o disposto no inc. V do art. 149, do CTN, é a prevista no art. 173, I, do CTN, que de forma cristalina estabelece que a perda do direito de constituir o tributo tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para avaliar se o crédito tributário em discussão encontra-se extinto pela decadência, importa considerar o que determina o art. 173, inciso I do CTN, aplicável aos casos em que o contribuinte não antecipa o recolhimento de qualquer parcela do tributo (REsp 973.733/SC):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Caso haja antecipação do pagamento ou parte desse, o prazo Decadência inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do referido Código. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento de ofício, portanto, para o caso em concreto tem início a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador

Tal entendimento, inclusive, é o que restou assente em nossos Tribunais, como se vê:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, b, determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010289/2017		f	74 Núcleo de Serviço Jurídico Mat. 232.838-2

legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Em face do que dispõe a supracitada norma constitucional, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – denominada Código Tributário Nacional –, foi recepcionada com status de lei complementar, disciplinando, Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Fazenda Conselho de Contribuintes CONSELHO PLENO – Acórdão nº 7.698 - fls. 5/8 SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo nº E-04 / 216.771 / 2010 Data: 19 / 11 / 2010 Fls: _____ Rubrica: _____ ID: 4272861-4 em seus arts. 150 e 173, respectivamente o lançamento por homologação e a decadência tributária. 2. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do referido Código. Todavia, se não houver o pagamento antecipado, incide a regra do art. 173, I. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; REsp 232.838/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005.

Seguindo essa linha de entendimento chega-se à conclusão que os débitos de 03/2012 são abarcados pelo instituto da decadência. Aplicando-se a contagem prevista para os Invoices emitidos em 2011, considerando-se a regra disposta no art. 173, I, pois não se constatou nenhuma antecipação de pagamento do tributo, se teria como termo inicial de contagem o dia 01/01/2012 e data final 01/01/2017. Como a lavratura do auto ocorreu em 03/04/2017, estaria assim decadente o direito da fazenda em cobrar o ISS desse período (2011).

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010289/2017		f	85

Quanto ao Invoice emitido em 03/01/2012(fls.32), a regra de contagem já seguiria o descrito no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o termo inicial seria na data da ocorrência do fato gerador do imposto tendo em vista que houve antecipação pagamento do tributo na referida competência. Considerando-se assim ocorrido o fato gerador em 03/01/2012 a data final ocorreria em 03/01/2017, portanto já decaído o direito da fazenda de cobrar esse débito uma vez que a lavratura do auto ocorreria em 03/04/2017(fls.1).

Ademais, o Recorrente em 03/2012 fez pagamento do DAS- Documento de arrecadação do Simples pelo Regime Simplificado de Arrecadação(SIMPLES NACIONAL).

No Processo administrativo tributário, em razão da administração pública ser ao mesmo tempo interessada e julgadora, além de ter como objetivo principal a satisfação do interesse público e por consequência fazer justiça tributária, o que é perquirado pela Administração Judicante é verdade real. Nesse diapasão Carvalho Filho conceitua que: "Pelo princípio da verdade material o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva de realmente para chegar a verdade incontestável, e não apenas a que se ressaí de um processo meramente formal. [...]"

Após a explanação e fundamentação do meu voto e considerando-se o instituto da decadência em relação aos serviços prestados e descritos nos Invoices que foram inseridos na base de cálculo do mês 03/2012, dou provimento parcial ao recurso com a exclusão dos valores do referido mês.

Niterói, 01/03/2018



Celio de Moraes Marques/ relator

NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0010289/2017	15/02/2018	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat: 289.908-3 GAB/PROJ 16.9715	96 Mat. 226.514-6

EMENTA: ISS - Auto de Infração nº 51109 - Serviços de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (subitem 14.01) - Prazo para constituição do crédito tributário - Inaplicabilidade do art. 150, §4º do CTN - Decadência parcial configurada - Provimento parcial do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Revisor Celso de Moraes Marques nos autos do processo em epígrafe, que se refere ao recurso voluntário interposto por CLÁUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS em face da decisão administrativa de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve a vigência do Auto de Infração nº 51109.

A meu ver, não se pode aplicar o prazo decadencial contido no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional à espécie, eis que inexistiu qualquer declaração de débitos com antecipação de pagamento pelo contribuinte.

No âmbito do Município de Niterói, é dever do contribuinte emitir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço para cada fato gerador praticado. Após a emissão da NFS-

NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0010289/2017	15/02/2018	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 239.488-3 CAB/RJ 163715	8 Luciana de Souza Ladeira Mat. 226.514

e, gera-se o Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM) para pagamento do ISS relativo àquele fato gerador.

Ora, não há qualquer declaração emitida pelo contribuinte, com antecipação de pagamento, a ser homologada pela Administração Tributária. Todo e qualquer fato gerador praticado sem a correspondente emissão da NFS-e será objeto de lançamento de ofício, o que atrai a incidência do art. 173, inciso I do CTN.

Nesse sentido, não se amolda ao caso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enunciada no AgRg nos EREsp 216.758/SP.

Por isso, considerando que a notificação de lançamento se deu em 03/04/2017, entendo configurada a decadência apenas dos fatos geradores ocorridos em 2011, que tiveram termo final em 31/12/2016, afastada para os de 2012 e 2013, com termos finais em 31/12/2017 e 31/12/2018.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso, para excluir do Auto de Infração nº 51109 somente as Invoíces emitidas em 2011, mantendo-se as Invoíces emitidas em 2012 e 2013.

Em 15.02.2018.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

030/10289/17

88
Mat. 226.514-3



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/010289/17

DATA: 01/02/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1014º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 01/02/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcidio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. 02, 03, 06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01, 04, 05)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 01 de fevereiro de 2018.

Nílida de Souza Duarte
Mat. 226.514-3

030/10289/17

03
Município de Niterói
Mat. 228.814-3



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 1014ª Sessão Ordinária

Data: 01/02/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/010289/17 – CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA

RECORRENTE: - Claumir Reparos e Montagens Industriais Ltda
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo
REVISOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto Revisor, divergindo quanto ao período da decadência os Conselheiros, Dr. Eduardo Sobral e Sr. Carlos Mauro.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 2013/2018

“Recurso Voluntário – Auto de infração – Não comprovação de exportação de serviços – o mero recebimento de pagamentos em moeda estrangeira por serviços prestados não configura exportação – Falta de comprovação de que os resultados se deram no exterior – Decadência de parte do ISS devido com base na data de emissão dos invoices – Exclusão da base de cálculo dos valores referentes à competência março/2012 – Inteligência dos arts. 150, § 4º, cumulado com art. 173, inciso I, do CTN – Provimento parcial ao Recurso Voluntário”.

FCCN, em 01 de fevereiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/10289/17

90
Mônica de Souza Duarte
Mat. 226.514-3



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/010289/2017
"CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA."
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, considerando o instituto da decadência em relação aos serviços prestados e descritos nos invoices que foram inseridos na base de cálculo do mês de março/2012.

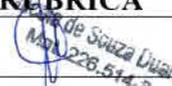
Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 01 de fevereiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/010289/17			92

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº2013/2018 – Recurso Voluntário – Auto de Infração – Não comprovação de exportação de serviços – o mero recebimento de pagamentos em moeda estrangeira por serviços prestados não configura exportação – Falta de comprovação de que os resultados se deram no exterior – Decadência de parte do ISS devido com base na data de emissão dos invoices – Exclusão da base de calculo dos valores referentes à competência março/2012 – Inteligência dos arts. 150, § 4º, cumulado com art. 173, inciso I do CTN – Provimento parcial ao Recurso Voluntário".

FNPF, 01 de fevereiro de 2018


Maria de Souza Duarte
Matr. 226.514-3

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 20/02/18
em 20/02/18

FCAD Maria Lucia H. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

DIÁRIO OFICIAL

TERÇA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 2018



PREFEITURA NITERÓI

M. L. S. F. F.
Mario Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Despacho do Prefeito

Processo nº 180/045/2018 e 180/2528, 2536 e 2538/17 - Autorizo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Atos do Secretário

PORTARIA Nº 083/2018 - Designa **KARINA PONCE DINIZ** como **RELATORA**, **MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA** e **LEANDRO TELLES DA OLIVEIRA** como **REVISORA** e **VOGAL**, respectivamente para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/000712/2018, em que é indiciado **JULIO CESAR DE ABREU**, ocupante do cargo de Trabalhador, matrícula nº 1226.123-8, incurso em tese no artigo 194, inciso V e VII e artigo 207, Inciso IV da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam relevadas posteriormente.

PORTARIA Nº 084/2018 - PRORROGA, por mais 30 (trinta) dias o prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela portaria nº 066/2017 - Processo nº 020/003760/2015.

Despacho do Secretário

Adicional- Deferido - 20/5817/17

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Despacho do Presidente do FCCN

30/16450/17 - MARIA ELMIRA VELLOZO FERRARI.

"ACORDÃO Nº. 2010/2018 - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE OFÍCIO - CIÊNCIA ANTERIOR DO FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE PELA ADMINISTRAÇÃO - ERRO DE DIREITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 145, III C/C 149, VIII DO CTN E ART. 16 DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.597/08 - PROVIMENTO DO RECURSO."

30/31483/15 - BL ARQUITETURA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

"ACORDÃO Nº. 2011/2018 - RECURSO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - ISS - DESENQUADRAMENTO DE SOCIEDADE

UNIPROFISSIONAL DE ALÍQUOTAS FIXAS POR TRIBUTAÇÃO SOBRE O MOVIMENTO MENSAL - ILEGALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPRESCINDIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE DESENQUADRAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO."

30/14617/16 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"ACORDÃO Nº. 2012/2018 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTRAMUNICIPAL E DE ARMAZENAMENTO. O LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR É O LUGAR DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE ARMAZENAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

30/10289/17 - CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS.

"ACORDÃO Nº. 2013/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - O MERO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS EM MOEDA ESTRANGEIRA POR SERVIÇOS PRESTADOS NÃO CONFIGURA EXPORTAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RESULTADOS SE DERAM NO EXTERIOR - DECADÊNCIA DE PARTE DO ISS DEVIDO COM BASE NA DATA DE EMISSÃO DOS INVOICES - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES À COMPETÊNCIA MARÇO/2012 - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 150, § 4º, CUMULADO COM ART. 173, INCISO I DO CTN - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA EXTRATO Nº 02 /2018-SEOP

INSTRUMENTO: Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2018; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública, e a empresa GRÁFICA PORCIÚNCULA EIRELI - ME; **OBJETO:** Contratação de empresa de impressão de Talonários de Boletim de Ocorrência em tamanho "Carta" para atender a Guarda Civil Municipal de Niterói, na forma do Termo de Referência; **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo nº 130/000223/2018, **DATA DA ASSINATURA:** 19 de fevereiro de 2018.

Liberação de Mercadoria/Equipamento

- Processo nº 130/000033/2018, DEFERIDO

Liberação de Equipamentos

- Processo nº 130/000122/2018, INDEFERIDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E CONTROLE

PORTARIA Nº 002/SEPLAG/2018

A Secretária de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle, no uso de suas atribuições legais,